



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10660.000187/2007-14
Recurso n° 141.655 Voluntário
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n° 303-35.850
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente CRW PLÁSTICO VARGINHA S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/1978

Restituição/Compensação com Títulos da Eletrobrás.
Impossibilidade. Aplicação da Súmula 3^oCC n^o 6.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo do pedido de restituição (fl. 01) de R\$ 10.429.357,78, cujo direito creditório seria relativo a título emitido pela Eletrobrás, emitido em 30/09/1978 (fl. 15), no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei 4.156, de 1962.

A DRF (fis. 129/131) indeferiu o pedido, sob o argumento de não tratar-se de tributo ou contribuição administrado pela SRF, fugindo assim de sua competência prevista no inciso XXI do artigo 250 da Portaria MF no 30/05 que aprovou o Regimento Interno da SRF.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fis. 134/149, na qual alega, em síntese, que:

- 1. a decisão deve ser anulada e outra ser proferida em seu lugar;*
- 2. empréstimo compulsório é espécie de tributo, como entendimento pacífico da doutrina. O STF já se posicionou nesse sentido, assim como o STJ;*
- 3. a CF/1988, no § 12 do artigo 34 do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Assim, resta claro que o crédito objeto do pedido de restituição possui origem tributária, visto tratar-se da materialização da restituição do empréstimo compulsório instituído pela União e recepcionado pela CF/88 e não de título ao portador, de natureza financeira;*
- 4. a devolução do empréstimo compulsório é mera providência administrativa. Com a entrega dos títulos ao portador nascia uma nova relação jurídica de cunho civil, que consistia na obrigação da Eletrobrás ou da União (responsável solidária — art. 40, § 30 da Lei 4.156/62) em efetivar o pagamento dos títulos ao portador em comento. Destaca precedente jurisprudencial do Egrégio TRF/5 Região;*
- 5. o RI do CCMF (Port MF nº 55/1998 — art. 9º) determina que o Terceiro Conselho de Contribuintes tem competência para julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente a empréstimo compulsório. De acordo com o art. 17 da Lei nº 9.784/1999, a SRF, órgão de menor grau hierárquico, é competente para apreciar, em primeira instância, o pedido de restituição de créditos de natureza tributária (empréstimo compulsório) materializados em obrigações e/ou cautelas da Eletrobrás, bem como os recursos apresentados devem ser revistos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;*
- 6. o próprio artigo 15 da IN SRF 600/2005 permite a possibilidade de restituição de receita não administrada pela SRF. Em que pese o artigo em cotejo versar sobre arrecadação mediante DARF, o simples fato de*





a própria SRF autorizar a restituição de créditos por ela não administrados, demonstra a fragilidade da argumentação em contrário;

7. com a solidariedade instituída em lei, a restituição das receitas do referido empréstimo compulsório deve ser suportada pela União ou pela Eletrobrás.

Ponderando os elementos carreados aos autos, decidiu o órgão julgador *a quo* indeferir a manifestação de inconformidade, conforme se extrai da leitura da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/1978

Restituição. Título Emitido pela Eletrobrás. Competência.

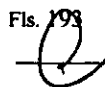
A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição estribado em título emitido pela Eletrobrás. Embora a relação jurídica constituída quando da exigência de empréstimo compulsório seja Tributária, a relação advinda de sua devolução não o é.

Solicitação Indeferida

Inconformada, comparece a recorrente mais uma vez aos autos para, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão recorrida com o conseqüente reconhecimento da procedência de seu pedido de restituição.

É o Relatório





Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência material deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento portanto.

A meu ver, o ponto fulcral para a solução do litígio foi abordado com rara felicidade pela i. Conselheira Susy Hofman no voto condutor do acórdão 301-32.845, que adoto parcialmente, nos termos em que transcrevo a seguir:

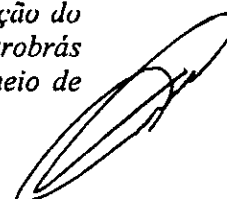
A compensação, conceituada pelo direito privado (CC, art. 1009), tem aplicação nos casos em que a lei expressamente a preveja, consoante artigo 170 do Código Tributário Nacional.

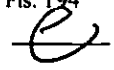
Tal instituto ocorre no instante em que duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, ocasionando a extinção das duas obrigações até o montante da compensação. No caso em tela não se tem lei tratando do assunto, razão pela qual a extinção do crédito não poderá ocorrer por este dispositivo legal.

Ademais, quatro são os requisitos necessários à compensação: a) reciprocidade das obrigações, b) liquidez das dívidas, c) exigibilidade das prestações, e d) fungibilidade das coisas devidas. Nesse sentir, a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significa que, num outro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.

Desta forma, a compensação é uma das formas das extinções das obrigações tributárias que, ao contrário do que ocorre no âmbito das relações jurídicas regidas pelo Direito Civil, não se opera automaticamente, pois se subordina à autorização legal. Repita-se a lei pode autorizar a compensação, não o fazendo, não poderá o contribuinte compensar tributos com outros créditos que possua contra a Fazenda respectiva.

Acrescenta-se ainda que, conforme julgados do STF e STJ, restou impossível a realização da devolução dos valores pagos a título do citado empréstimo compulsório por compensação com tributos federais, visto que tal exação se vinculou desde do seu início à forma de devolução previamente estipulada em lei. Ou seja, a devolução do valor pago a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás deve ser feita na forma prevista na legislação, ou seja, por meio de ações.





Por seu turno não que se cogitar em compensar o valor dessas ações com tributos federais, por expressa falta de previsão legal. Ademais, como já explanado nesse voto, a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório não tem natureza tributária, de tal forma que não podem ser compensados com outros tributos sob o manto da previsão genérica da Lei.

Para corroborar tal posicionamento cita-se o Acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teve por Relatora a Ministra Eliana Calmon, no EDcl no REsp 603215 / PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0197791-4 , Julgado em 22/03/2005 e publicado no DJ de 09.05.2005, p. 339, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - TAXA SELIC.

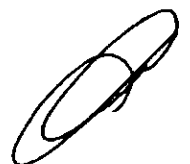
1. É contraditório o julgado que determina a incidência da Taxa SELIC devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, partindo-se do pressuposto de que a hipótese constitui repetição de indébito tributário, quando, na verdade, a referida devolução não tem natureza tributária, sendo inaplicável a norma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

2. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).

3. Contudo, a referida emenda alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.

4. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário, e a existente entre o contribuinte e o Poder Público, com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.

5. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.



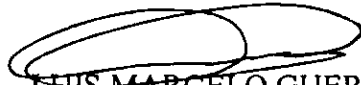
6. Embargos declaratório providos, com efeitos modificativos. Portanto, seja por falta de previsão legal, seja em vista dos julgados do STF e STJ não é possível o reconhecimento do direito à compensação pelo Recorrente.

Note-se que as conclusões da i. conselheira tornaram-se pacíficas nesta corte, sendo inclusive alvo da Súmula 3ºCC nº 6, que diz:

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator